

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.393, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 470 da CLT para obrigar o empregador a arcar com as despesas de retorno do trabalhador transferido e demitido sem justa causa.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com o seguinte teor:

Findo o contrato de trabalho sem justa causa, ao empregador incumbe o ônus de fornecer as condições necessárias ao retorno do empregado à origem de onde fora transferido.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O *caput* do art. 470 da CLT prevê que “as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador”. Como bem apresentado pelo nobre autor em sua justificação, “a transferência do empregado decorre do *ius variandi* do empregador, consistente no poder que este tem de fazer pequenas modificações no contrato de trabalho, em razão de suas peculiaridades”. Conclui dizendo que o empregador pode transferir o empregado, desde que atendidas as condições previstas em lei.

Essa é, portanto, uma decorrência lógica da transferência: se ela é determinada pelo empregador, nada mais justo que este arque com as despesas decorrentes da mudança. É o que determina a legislação vigente.

A questão posta, todavia, é se o empregador terá que assumir o ônus pelas despesas de transferência para retorno ao local de origem quando o empregado é desligado da empresa.

A dicção do art. 470 pode dar a entender que o empregador já tem o ônus de custear essas despesas, uma vez que o dispositivo se refere às “despesas resultantes da transferência”, sem especificar que sejam de ida ou de volta.

Contudo, diante da incerteza que a situação provoca, suscitando entendimentos tanto em favor quanto contrários à obrigação de o empregador custear as despesas, parece-nos inteiramente pertinente a proposta em análise.

De qualquer sorte, entendemos que uma alteração há que ser empreendida para clarear o instituto. Não nos parece aceitável que o ônus pela transferência tenha que ser assumido pelo empregador quando não tenha dado causa ao rompimento do vínculo empregatício.

Assim, além da exigência de que o rompimento do vínculo tenha sido sem justa causa, seria necessário excluir a responsabilidade do empregador, quando a demissão tenha sido a pedido do empregado. Isso porque, quando há o pedido de demissão, normalmente o motivo é o fato de o empregado já ter obtido nova ocupação.

Nesse contexto, estamos apresentando um Substitutivo que contemple a modificação acima citada.

Diante de tudo o que foi exposto, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.393, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.393, DE 2003**

Acrescenta parágrafo único ao art. 470 da CLT para obrigar o empregador a arcar com as despesas de retorno do trabalhador transferido e demitido sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 470.....

.....

Parágrafo único. Findo o contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, incumbe a este o ônus de fornecer as condições necessárias ao retorno do empregado à origem de onde fora transferido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator